



PROCESSO Nº 0683632022-6 - e-processo nº 2022.000087880-1

ACÓRDÃO Nº 060/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. SUPRIDAS. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, restou reconhecida e suprida omissões no acórdão embargado, sem efeitos infringentes no resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, a fim de suprir omissões sem efeitos infringentes no **Acórdão nº 534/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18 de março de 2022, em face da empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA), inscrição estadual nº 16.206.307-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO N° 0683632022-6 - e-processo n° 2022.000087880-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI - (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA.)  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. SUPRIDAS. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, restou reconhecida e suprida omissões no acórdão embargado, sem efeitos infringentes no resultado do julgamento.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA), inscrição estadual n° 16.206.307-5, contra a decisão proferida no **Acórdão n° 534/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18 de março de 2022, em decorrência das seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO TER LANÇADO EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.



0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INDICADO EM SUA NOTAS FISCAIS ITENS TRIBUTÁVEIS VENDIDO SEM DÉBITO DO ICMS.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO REGISTRAR EM SUA CONTABILIDADE, OS PAGAMENTOS REFERENTES AO SALDO DA CONTA FORNECEDORES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018, MANTENDO UM PASSIVO FICTÍCIO.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 2.140), quando após a regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal *Tarcísio Correia Lima Vilar* decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 2144/2161.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 21/12/2022 (fl. 2163), a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 2164/2640). Em 20/7/2023 o Conselho de Recursos Fiscais decidiu pela nulidade da sentença, mediante Acórdão 340/2022.

Retornados os autos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 3.870), o julgador fiscal *Tarcísio Correia Lima Vilar* exarou a nova decisão pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 2705/2723.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 9/9/2025 (fl. 2726), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 18/9/2025, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, anexando documentos, como a cópia do Livro Razão e Livro Diário da ECD (fls. 2727/3230).

Na 405ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 16/10/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com



o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a decisão singular, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87 (fls. 02 a 05), lavrado em 18 de março de 2022, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 573.148,87 (quinhentos e setenta e três mil centos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, sendo R\$ 327.513,63 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e treze reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, art. 160, I; c/fulcro, art. 646; art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l" e arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 245.635,24 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração com arrimo no arts. 82, V, "f" e 82, IV, da Lei 6.379/96.

Na decisão, foi mantido como cancelado, por indevido, o montante de R\$ 210.432,26 (duzentos e dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) de ICMS e multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 534/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

*INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A acusada não apresentou contraprovas da presunção.*

*- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Sucumbência parcial em virtude da exclusão das mercadorias pertencentes ao anexo 5 do RICMS/PB, sujeitas à substituição tributária, à época dos fatos geradores, bem como de mercadorias isentas.*

*- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a*



*ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo não fez a contraprova da improcedência da presunção. A constatação de superposição de acusação fez reduzir o crédito tributário do exercício de 2018.*

*- Mantida a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 17/11/2025 (fls. 3757) e opôs, em 21/11/2025 (fls. 3758/4758), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

- a) Aduz a tempestividade dos embargos. A Embargante teve ciência da decisão do CRF em 17/11/2025. O prazo para interposição da presente defesa teve início, portanto, no dia 18/11/2025, tendo seu término no dia 22/11/2025. Vale ressaltar que no dia 20/11/2025 a repartição pública não funcionou devido o feriado nacional e que no dia 21/11/2025 a mesma decretou ponto facultativo;
- b) Pugna pela desconstituição da presunção de omissão de saída, por entender ter comprovado a escrituração contábil digital da empresa da inexistência da imputação de passivo fictício e conclui que as obrigações estão devidamente escrituradas;
- c) A penalidade de **100% (cem por cento)** aplicada é manifestadamente abusiva e confiscatória, não restando alternativa ao Poder Judiciário senão excluí-la ou reduzi-la a patamares razoáveis, como aliais tem sido feito pelas **Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba** conforme os mais recentes acórdãos a seguir colacionados;

Ante o exposto, a embargante requer o recebimento do presente Embargos Declaratórios, uma vez que tempestivo e pertinente para:

- i) que seja decretado Nulo Auto de Infração nº 93300008.09.00000751/2022-87 em sua totalidade, uma vez que foi demonstrado na defesa;
- ii) que seja conhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o art.151, III, do CTN;
- iii) caso não seja pela anulação do Auto de Infração, o entendimento do Egrégio, que este, então, seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo Lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA), em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 534/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida em **17/11/2025 (fls. 3757)** e opôs os embargos **em 21/11/2025 (fls. 3758/4758)**, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

*Ab initio*, é preciso discorrer que a embargante reitera *litteris* os argumentos já apresentados no Recurso Voluntário. Inicialmente, cabe relatar que a decisão embargada analisou e fundamentou com profundidade as acusações presentes



no auto de infração, o que inclui a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis com base em passivo fictício dos exercícios de 2017 e de 2018.

Para que não restem dúvidas, segue transcrito o exceto do voto sobre essa matéria:

*“No que se refere ao presente Recurso Voluntário, em relação aos fornecedores citados pela defesa, ATACADAO DIST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, FERREIRA ATACADO E DISTRIBUIDOR LTDA e CLEUDILENY RIBEIRO DE MEDEIROS, os argumentos expostos de que houve regular escrituração contábil dos pagamentos não é suficiente para elidir a infração. Cabe a acusada, além de alegar, provar e especificar os lançamentos contábeis de pagamentos e seus documentos comprobatórios.*

*Assim, é preciso observar, em sintonia com o entendimento do julgador singular que os Livros Fiscais anexados aos autos pela Recorrente não representam contraprova da infração. Retratam os lançamentos contábeis realizados pela acusada de forma geral, mas não há uma especificação dos pagamentos e comprovantes relativamente aos fatos geradores presumidos na acusação.*

*Ora, o que se questiona é o comprovante de pagamento relativamente ao saldo de fornecedores no dia 31/12/2017 e 31/12/2018. A Fiscalização busca a certeza dada pelo comprovante do pagamento quanto à data da operação financeira. Informação que não foi prestada pela acusada. O que se presume é que houve pagamento de duplicatas por caixa não escritural, ficando em aberto o saldo da conta fornecedores.*

*Como em sede do presente Recurso, a Recorrente somente formula alegações genéricas, com base nos Livros Contábeis, sem trazer os comprovantes de pagamento dos saldos de duplicatas existentes em 31/12/2017 e 31/12/2018, ratifico a decisão singular para manter parcialmente procedente a acusação, com o abatimento dos valores que representam concorrência entre as infrações.*

Ademais, é preciso reiterar que a acusação está solidificada com auditoria fiscal contábil tendo sido anexados os seguintes documentos:

a) *DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FICTICIO REFERENTE AO SALDO BALANÇO DA CONTA FORNECEDOR 2017, fls. 1909/1914;*

b) *DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FICTÍCIO REFERENTE AO SALDO BALANÇO DA CONTA FORNECEDOR 2018, fls. 1915/1920;*

c) *DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO SALDO FORNECEDOR DE 2018, fls. 1921;*

d) *BALANÇO PATRIMONIAL DE 31/12/2017 E DE 31/12/2018, conforme fls. 1922/1923.*

Logo, é relevante novamente expor que a Auditora já analisara os pagamentos realizados nos exercícios posteriores, referentes aos saldos do Balanço Patrimonial de 31/12/2017 e de 31/12/2018, tendo encontrado saldo de duplicatas sem respaldo documental do pagamento.

Portanto, era ônus da acusada trazer aos presentes autos especificamente documentos de comprovação do pagamento de duplicatas dos respectivos Balanços



Patrimoniais para fins de elidir os saldos remanescentes. Como se sabe, a duplicata se encontra paga ou está ainda em aberto ou em protesto.

No tocante a uma possível similitude do processo em julgamento com aquele tomado como paradigma, decidido mediante o Acórdão nº 618/2018, não vejo paralelo na questão. Isso se deve porque naquele caso fora demonstrado pagamentos ocorridos no exercício de 2013, não contabilizados e mantidos no final do Balanço, cujas duplicatas foram emitidas no exercício de 2012. Tendo sido autuado o passivo fictício em dezembro de 2012.

Na figura do passivo fictício a obrigação se encontra paga e não contabilizada, o que corretamente remetia naquele caso concreto a um passivo fictício para o exercício de 2013. Relembre-se do caso:

*ACÓRDÃO N.º 618/2018*

*PROCESSO N.º 0554452016-0*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP*

*Recorrida: FRIGOTUDO SUPERMERCADO LTDA*

*Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE - SANTA LUZIA*

*Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA*

*OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.*

*- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”.*

*- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, evidenciando vício material por erro no período do fato gerador decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

**VOTO (...)**

*A fiscalização apontou na inicial o período de dezembro de 2012 como fato gerador. Ora, não há como negar que o saldo final da Conta Fornecedores, constante do Balanço Patrimonial de 2012, teve como origem as duplicatas emitidas, nesse mesmo exercício, conforme documentação apresentada pela fiscalização, fls. 24 a 36 e 8.647 a 9.094, bem como os documentos anexados pela própria defesa às fls. 7.043 a 7.540, no entanto, as quitações*



*dessas obrigações se realizaram durante o exercício de 2013, nas datas dos seus respectivos vencimentos, conforme comprovações de pagamentos anexos às duplicatas.*

*Assim, no caso em questão, a presunção a que se refere o art. 646, do RICMS/PB, refere-se aos fatos geradores ocorridos no ano de 2013, pela manutenção das obrigações pagas, decorrentes de um saldo final real da conta fornecedores do exercício de 2012. Portanto, o passivo fictício se caracterizou no exercício de 2013, quando ocorreram os pagamentos sem as respectivas baixas na Conta Fornecedores.*

No presente processo, a técnica de Auditoria acertadamente investigou o saldo de Balanço e confrontou com os pagamentos realizados nos exercícios posteriores, tendo encontrado saldo de duplicatas sem comprovação de pagamento. Ora, o que se espera de fato é o pagamento das duplicatas no exercício seguinte, dada a natureza do passivo circulante, o que afastaria o passivo fictício.

Nessa condição, ou seja, se a acusada tivesse provado o pagamento da duplicata no exercício seguinte sem contudo ter feito a respectiva baixa contábil, era possível avaliar a ocorrência de infração “para frente” como foi decidido no Acórdão 618/2018.

Contudo, não custa repetir, a Acusada não logrou demonstrar por meio de documentos que de fato fez o pagamento das duplicatas nos exercícios seguintes como alega, nem que essas duplicatas estariam em aberto ou em protesto, o que leva à convicção de que os pagamentos de fato foram realizados nos exercícios de 2017 e de 2018 e não contabilizados no saldo final do Balanço, atraindo a figura do passivo fictício.

Não há, assim, margem para caracterizar nulidade por vício material da presente acusação com base no precedente trazido pela embargante.

Por fim, a embargante aduz que a penalidade de 100% (cem por cento) aplicada é manifestadamente abusiva e confiscatória, não restando alternativa ao Poder Judiciário senão excluí-la ou reduzi-la a patamares razoáveis, como aliais tem sido feito pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba conforme os mais recentes acórdãos colacionados.

Com efeito, é necessário reconhecer que o Voto não se debruçou especificamente sobre essa matéria, tendo somente confirmada a redução do percentual da multa promovida pela primeira instância de julgamento. Deve, portanto, o Colegiado suprir essa omissão.

Conforme é cediço, a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada aos preceitos legais. Nesse norte, a Fiscalização aplicou as penalidades previstas art. 82, V, "f", e art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96, que são as penalidades adequadas aos fatos apurados no presente auto de infração. Outrossim, essas penalidades não excederam o montante do imposto devido, pois correspondem ao percentual de 75% do imposto.

Insta, ainda, observar que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha



suspendido a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

***I – a declaração de inconstitucionalidade***

(...)

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.***

***SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.***

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresenta irregularidade, e, por esse motivo será mantida em sua integralidade, na forma decidida no acórdão embargado.

Dessa forma, suprida as omissões do julgado quanto as alegações de vício na acusação de passivo fictício com base no Acórdão 618/2018 e de efeito confiscatório na aplicação da multa, o crédito tributário deve ser mantido conforme os valores decididos no julgamento do recurso voluntário.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, a fim de suprir omissões sem efeitos infringentes no **Acórdão nº 534/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18 de março de 2022, em face da empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI (NOVA RAZÃO SOCIAL - VMP SUPERMERCADO LTDA), inscrição estadual nº 16.206.307-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de fevereiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 060/2026



**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB